



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 20624541/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.005709/2021-03

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

## DECISÃO

**Licitação de Referência:** Pregão Eletrônico n.º 00/2021-SR/PF/RN

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade de serviços emergenciais e eventuais, sob demanda, para a realização de serviços diversos de manutenção nos sistemas, equipamentos e instalações prediais das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

**Recorrente:** 3MS - TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI

Aos oito dias do mês de outubro de 2021, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/DPF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa 3MS - TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI.

### I. QUESTÕES PRELIMINARES

#### I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após a fase de habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 02/2021-SR/PF/RN, a recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos fixado pelo Pregoeiro.

Quando do registro da intenção de recurso, a empresa arguiu o seguinte:

*“Esta empresa tem intenção de entrar com recurso administrativo, haja vista que após analisar as documentações acostadas junto ao COMPRASNET pela empresa CP CONSTRUTORA PADILHA LTDA E de CNPJ nº 09.347.808/0001-14, NÃO CONSTA nenhum atestado de capacidade de mão de obra com dedicação exclusiva, apenas ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS por obra certa.”*

A referida manifestação foi aceita pelo pregoeiro em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### I.2 – Da Legitimidade

O art. 26 do Decreto 5.450/2005 prevê que *“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”*.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que a empresa 3MS detém o requisito da legitimidade, uma vez que é um dos fornecedores que estão disputando o objeto da licitação e que sua inabilitação configura sucumbência ensejadora de motivação para recorrer.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, passemos à análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

### II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Durante a fase de julgamento, duas empresas tiveram suas propostas recusadas, tendo sido aceita e habilitada a proposta da empresa CP CONSTRUTORA PADILHA.

Aberto o prazo para intenção de recursos, a empresa 3MS - próxima colocada, na ordem de classificação - manifestou interesse em recorrer pelos motivos expostos acima.

É o relatório .

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente inicia a exposição de suas razões recursais argumentando que o atestado cujo arquivo é nomeado como “RICARDO---CAT---Ag--Potiguar-RN---2014-2015.pdf”, apresentado pela empresa CONSTRUTORA PADILHA, descreve o serviço como sendo relacionados a engenharia, não fazendo menção a disponibilidade de mão de obra com dedicação continuada/exclusiva. Por isso, o atestado não se coadunaria com o objeto descrito no Edital. Alega ainda que, mesmo que o atestado seja aceito, o prazo do mesmo é de apenas um ano.

Em seguida, se insurge também contra o atestado referenciado como "RICARDO---CAT--DPF-2017.pdf" pelo fato de constar que a recorrida estaria prestando serviço.

Invocando o item 9.11.2.5. do Edital, que determina a comprovação de 03 (três) anos de experiência, alega que o atestado assinado em outubro de 2017 não seria apto para comprovar a qualificação técnica pois não há conclusão atestando que não houve conduta desabonadora, nem informação sobre a conclusão do objeto contratual.

Em arremate de sua peça, a 3MS requer a revisão da decisão de habilitar a CP CONSTRUTORA PADILHA

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA PADILHA afirma que, com relação ao atestado não fazer menção à disponibilidade de mão de obra com dedicação contínua/exclusiva, os contratos dos dois atestados técnicos apresentados se referem a contrato de mão de obra com dedicação contínua/exclusiva.

Quanto à comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, basta a comprovação dos requisitos exigidos no Edital, sendo prescindível menção no atestado acerca da dedicação ed mão de obra.

Sobre a ausência de informação de conclusão do objeto contratual do atestado técnico referenciado como "RICARDO---CAT--DPF-2017.pdf", não há exigência dessa condição no Edital ou no Termo de Referência. O atestado atende ao disposto no item 9.11.2.3. uma vez que abrange o período de 01/03/2014 a 18/10/2017 (período superior a três anos).

Reforça a recorrida que o serviço correspondente ao atestado em comento foi concluído em 28/02/2019.

Com relação ao atestado "RICARDO---CAT---Ag--Potiguar-RN---2014-2015", a PADILHA defende que o mesmo também atende aos requisitos do Edital e, por isso, não há empecilho à sua aceitação.

#### V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após nos debruçarmos sobre as razões e contrarrazões apresentadas, passamos à análise do mérito da impugnação.

Enfrentando o primeiro ponto impugnado pela recorrente, a saber, a natureza do serviço mencionado no atestado, parece-nos que houve equívoco interpretativo por parte da 3MS ao entender que há incompatibilidade entre a exigência editalícia e o descrito no atestado.

A descrição que consta no atestado "RICARDO---CAT--DPF-2017.pdf" é a seguinte:

*"Prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de peças de reposição e materiais não básicos, em regime de empreitada por preço unitário, visando atender às necessidades da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte. A prestação de serviços compreende: operação, apoio, assessoramento técnico, manutenção preventiva, preditiva, corretiva, e emergencial, no edifício sede da Superintendência da Polícia Federal no RN e suas descentralizadas, abrangendo: Sistemas Elétricos, Rede Comum e Estabilizada, Subestação, Estabilizadores, Gerador, Nobreaks e afins; Sistemas Hidrossanitários, Águas pluviais e bombas de água potável; Sistema, de Proteção contra Descargas Atmosféricas e Aterramento - SPDA; Sistema de Iluminação de Emergência; Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, inclusive sprinklers e hidrantes; Central de Incêndio; Instalações de GLP; Sistema de Sonorização; Sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV); Sistema de Controle de Acesso; Manutenção Civil Predial; Serviços de vidraçaria; Serviços de carpintaria/marcenaria; Serviços de serralharia; Serviços Gerais Concernentes à Manutenção Predial."*

Observe-se que há menção expressa a diversos serviços na própria descrição do objeto e, em que pese o fato de se tratar de serviços descritos como aproximados aos de engenharia, a prestação se deu por equipe fixa e equipe eventual, à semelhança do objeto descrito na presente licitação, não sendo razoável o argumento trazido pela recorrente.

Importa registrar que o Edital não traz a exigência de acerca da necessidade de menção expressa a dedicação exclusiva de mão de obra no item referente à qualificação técnica. O que se exige é aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

O mesmo raciocínio se aplica ao atestado "RICARDO---CAT---Ag--Potiguar-RN---2014-2015".

No que tange ao segundo questionamento da 3MS, o atestado "RICARDO---CAT--DPF-2017.pdf", apesar da afirmação de que o serviço estava em execução quando de sua emissão, o item 4 do quadro "ATESTADO TÉCNICO PARCIAL" (Período de execução do contrato), informa que, à época da emissão do documento, o contrato já havia sido executado os seguintes períodos:

- 01/03/2014 a 28/02/2015
- 01/03/2015 a 28/02/2016
- 29/02/2016 a 28/02/2017
- 01/03/2017 a 28/02/2018

Afere-se dessa informação que o atestado atende ao mínimo exigido pelo Edital quanto à experiência da empresa.

De fato não consta no atestado menção a conclusão da execução dos serviços sem conduta desabonadora mas há que se considerar a natureza do atestado, vale dizer, o fato de ser um atestado parcial, de modo que é consequência lógica o fato de não se atestar conclusão de serviço ainda em curso.

Contudo, é razoável inferir que, no período coberto pelo atestado, o serviço foi prestado a contento uma vez que a prática da Administração é não atestar serviço defeituoso.

A discussão acerca do período de um ano do atestado "RICARDO---CAT---Ag--Potiguar-RN---2014-2015", em nosso entendimento, resta prejudicada posto que só seria relevante caso o atestado "RICARDO---CAT--DPF-2017.pdf" fosse imprestável para comprovar a experiência exigida no Edital.

#### VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da recorrente e, por via de consequência, improvido o recurso, mantendo a decisão no sentido de de habilitar a CP CONSTRUTORA PADILHA, por entender ser esta a medida mais conforme ao direito aplicável no caso concreto e que melhor se presta a preservar o interesse da Administração.

Em observância ao disposto no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, submeto a presente decisão à apreciação do Sr. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão (art. 8º, IV, Decreto 5.450/2005).

**EMMANOEL FERNANDES DE BARROS**Pregoeiro  
SR/PF/RN

Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20624541** e o código CRC **E79282D8**.